

SECRETARIA DA FAZENDA



GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **20/07/2017**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. SAÍDA INTERNA DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS	5
2. SAÍDA INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS.....	5
2.1 REGRA GERAL	5
2.2 SAÍDA INTERESTADUAL DE GESSO E SEUS DERIVADOS FEITA POR INDÚSTRIA CREDENCIADA E DESTINADA A CONTRIBUINTE DO ICMS	6
2.3 SAÍDA INTERESTADUAL DE GESSO PARA USO NA AGRICULTURA OU DE GIPSITA BRITADA PARA USO NA AGROPECUÁRIA OU FABRICAÇÃO DE SAL MINERALIZADO.....	6
3. TRANSPORTE DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS	7
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	7

1. SAÍDA INTERNA DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VI, "b", VII, Anexo 5

As operações internas e as importações de gipsita, gesso e seus derivados, desde que classificados nos códigos NBM/SH 2520.10.1, 2520.20.90 e 6809.1, estão sujeitas ao sistema normal de tributação, com alíquota de **7%**.

As demais saídas internas ou importações não enquadradas nas hipóteses acima estão sujeitas à regra geral com alíquota de **18%** até 31/12/2019, e de 17% a partir de 01/01/2020.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 11, art. 11-A; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XVII, § 2º, IV; Anexo 78, art. 114; Convênio ICMS 100/1997; Portaria SF nº 168/1995

- 1) A saída interna de gipsita (substância mineral) do minerador para estabelecimento industrial é hipótese de **diferimento** do ICMS, que será recolhido quando da saída deste estabelecimento industrial, ainda que para nova industrialização. Quanto ao recolhimento do imposto diferido, observar-se-á:
 - quando a mencionada saída estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento;
 - quando a mencionada saída não estiver sujeita ao pagamento do imposto, aquele objeto do diferimento será recolhido em DAE específico;
 - quando a mencionada saída for contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, desde que com manutenção de crédito, salvo disposição em contrário, fica concedida a isenção do imposto cujo recolhimento foi diferido.
- 2) Até 30/10/2017, são **isentas** do ICMS as saídas internas de gesso destinadas a uso na agricultura, para utilização como corretivo ou recuperador de solo.

2. SAÍDA INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

2.1 Regra geral

Decreto nº 14.876/1991, art. 54, XIII; Portaria SF nº 43/2005, I, "b"; Convênio ICMS nº 93/2015

As saídas interestaduais de gipsita, gesso e seus derivados promovidas por contribuinte do regime normal de apuração, independentemente do destinatário, estão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS no montante de 7% do valor do documento fiscal. **Exceção:** industrial credenciado na Portaria SF nº 43/2005 para uso do crédito presumido previsto no artigo 4º do Anexo 81 do Decreto nº 14.876/1991, promovendo saída interestadual de gesso para contribuinte do ICMS (ver item 2.2 deste informativo).

O recolhimento deve ser feito antes de iniciada a remessa, no código de receita 043-4.

A Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS relativo à alíquota interestadual, e fará referência ao DAE, e o DAE deve fazer referência à Nota Fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria.

O ICMS deve ser apurado normalmente pelo sistema débito/crédito e o recolhimento do saldo devedor, realizado no prazo normal da categoria.

Na escrituração, no SEF 2012, a NF deve ser lançada normalmente no Registro de Saídas, com débito no valor da alíquota interestadual aplicada sobre o valor da operação. Deve ser informado o valor do ICMS recolhido antecipadamente no campo "Ajustes da Apuração do ICMS – Obrigações do ICMS - Obrigações a Recolher", e no campo "Ajustes da Apuração do ICMS – Créditos do ICMS Normal - Estorno de Débito", com a observação "ICMS pago antecipadamente - Portaria SF nº 43/2005".

Quando a saída interestadual for destinada a não contribuinte do ICMS, o remetente deve ainda recolher o ICMS Consumidor Final (ver informativo “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais).

2.2 Saída interestadual de gesso e seus derivados feita por indústria credenciada e destinada a contribuinte do ICMS

Decreto nº 14.876/1991, Anexo 81, art. 4º; Portaria SF nº 43/2005, I, “a”

As saídas interestaduais de gesso e seus derivados, promovidas por indústria credenciada nos termos da Portaria SF nº 43/2005 e destinadas a contribuinte do ICMS, estão dispensadas do recolhimento antecipado do imposto citado no item 2.1 deste informativo, e são contempladas com crédito presumido no valor de 5%.

A Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS relativo à alíquota interestadual.

O crédito presumido de 5% sobre o montante das saídas interestaduais deverá ser lançado no SEF 2012 no campo “Ajustes da Apuração do ICMS – Créditos do ICMS Normal - outros créditos: crédito presumido/outorgado”, e mantidos os demais créditos.

O imposto será apurado normalmente pelo sistema débito/crédito e o recolhimento será realizado no prazo normal da categoria.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

O estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 43/2005 que efetuar operação interestadual com gesso e seus derivados, sujeita à alíquota de 4% (produtos importados do exterior ou com conteúdo de importação), **não poderá utilizar** o crédito presumido previsto no artigo 4º do Anexo 81, do Decreto nº 14.876/1991 e deverá recuperar o crédito relativo às aquisições destas mercadorias.

Para maiores esclarecimentos, ver informativo “Comércio Exterior” na página da SEFAZ na Internet.

2.3 Saída interestadual de gesso para uso na agricultura ou de gipsita britada para uso na agropecuária ou fabricação de sal mineralizado

Decreto nº 14.876/1991, Anexo 79, art. 25; Convênio ICMS nº100/1997, cláusula primeira

Até 31/10/2017, as operações interestaduais de gesso para uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo bem como, as operações com gipsita britada para uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado estão contempladas com base de cálculo reduzida a 40% do valor da operação.

Nas saídas promovidas por indústria não credenciada ou estabelecimento comercial, independentemente do destinatário, o montante de 7% do valor do documento fiscal, referente ao pagamento antecipado do ICMS, deve incidir sobre a base de cálculo reduzida. O estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com gesso para uso exclusivo na agricultura, ou com gipsita britada para uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado, importada do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, **não se aplica** o benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 25 do anexo 79, artigo 14-A, do Decreto nº 14.876/1991.

Neste caso, o cálculo do ICMS deverá considerar a base de cálculo original, com aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se integralmente o crédito das aquisições relativas a estas saídas (ver informativo “Comércio Exterior” na página da SEFAZ na Internet).

3. TRANSPORTE DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

Consulte o Informativo “Transporte Rodoviário de Cargas” na página da SEFAZ na Internet para obter informações sobre o transporte de gipsita, gesso e seus derivados, relativamente à responsabilidade, prazos e credenciamento previstos nas Portarias SF nºs 154/2008 e 245/2012.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 043/2005